

15
342
PROJETO
n.

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

PL. 842/95

NOVO DESPACHO: (05.07.96)

ÀS COMISSÕES:

DESPACHO: - DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



A O A R Q U I V O em 01 de 09 de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995

(DO SR. VIC PIRES FRANCO)



Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Vide Capa

~~(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, III)~~

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É proibida a venda de cigarro e de todas as outras formas de produtos derivados de tabaco, para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior constitui crime de ação pública incondicionada, passível de pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 3º - Aplica-se ao crime definido nesta Lei as normas gerais da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes. Dentre aqueles elecados no art. 81 do citado diploma legal, destacam-se armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos, revistas e publicações de cunho pornográfico, bilhetes lotéricos e equivalentes.

Estranhamente aquela Lei não declinou, de forma clara, a proibição da venda a crianças e adolescentes de cigarro, fumo de rolo, charuto e correlatos, que são tão maléficos à saúde dos seus usuários quanto o são todos os produtos constantes da lista.

A proposta em tela visa dificultar o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a prática do tabagismo, pela simples proibição da venda de cigarros e produtos afins as crianças e adolescentes.

Espero que esta Casa acolha esta sugestão, aprovando-a, sem demora, para que a nossa juventude possa ser protegida dos males do tabagismo.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 1995.

Deputado VIC PIRES FRANCO



JUSTIFICAÇÃO

Comprovadamente a utilização do tabaco, seja em forma de cigarro, cachimbo, charuto, rapé, cigarro de palha ou fumo de rolo, é extremamente prejudicial a saúde, não somente daquele que faz uso direto do produto, como também daqueles que involuntariamente sofrem com a poluição causada pelo lançamento de fumaça no ambiente que compartilham com o fumante.

A estimativa é de que hoje no Brasil cerca de 100 a 150 mil pessoas morrem precocemente vitimadas por doenças decorrentes ou agravadas pela prática do tabagismo. As causas desses óbitos são: doenças coronárias, como o infarto e a angina; doenças pulmonares, como a broquite crônica, enfisema e o câncer, além de outras doenças comuns nos fumantes, como as rinofaringites, catarros e rouquidões crônicas, gastrite, úlceras de estômago e duodeno.

A parcela especializada em tabagismo dentre os profissionais de saúde é unânime em afirmar que o risco de óbito entre fumantes cresce na razão inversa da idade em que se começou a fumar e na razão direta da quantidade de cigarros fumados. Ou seja, quanto mais cedo se começar o vício do fumo, maior é o risco de óbito prematuro.

Em outras palavras, vale dizer que a criança e o adolescente são muito mais sensíveis aos malefícios do tabagismo. As crianças sucumbem muito mais facilmente à poluição do cigarro e sofrem frequentes infecções respiratórias como consequência. As estatísticas comprovam que os filhos de pais fumantes, confinadas em ambientes poluídos, sofrem muito mais hospitalizações por problemas pulmonares, tais como bronquite, bronquiolite, asma, pneumonia, e broncopneumonia, do que os de pais não fumantes. Em projeção, podemos entender o que ocorre com as crianças que fazem uso direto do fumo.



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.



REQUERIMENTO
(Do Sr. Jofran Frejat)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 842, de 1995 e 903, de 1995.

Senhor Presidente:

Estão em tramitação nesta Comissão de Seguridade Social e de Família três Projetos de Lei tratando da proibição de venda de cigarros ou derivados de tabaco a menores de dezoito anos. Dois deles, dos quais fui designado Relator, estão apensados, os Projetos 842, de 1995 e o 1.014, de 1995. Entretanto, tramita ainda, nesta mesma Comissão, o Projeto de Lei 903, de 1995, que versa sobre a mesma matéria.

Nestes termos, requeiro a V. Exa., nos termos dos arts 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1995.


Deputado Jofran Frejat



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 842 , DE 1995

**Apêndices: PLs 1.014/95, 903/95, 2.060/96, 2.277/96, 2.463/96,
2.501/96, 2.815/97, 2.874/97, 2.931/97 e 3.030/97**

"Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de dezoito anos de idade."

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado ADHEMAR DE BARROS
FILHO

PARECER PRELIMINAR

O Projeto de Lei nº 842, de 1995, de autoria do Deputado VIC PIRES FRANCO, veio a esta Comissão para emissão de Parecer, juntamente com os Projetos de Lei nº1014/95, 2.060/96, 2.277/96, 2.463/96, 2.501/96, 2.815/97, 2.874/97, 2.931/97 e 3.030/97, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Todavia, os Projetos de Lei nº 2874/97, 2.931/97 e 3030/97, não foram apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família como os demais.

Pelo exposto, opino , preliminarmente, no sentido de que sejam remetidos àquela Comissão para Parecer, ficando sobreestados , o principal e seus apêndices, aguardando a providência sugerida.

Sala da Comissão, em 6 de Agosto de 199

Deputado Adhemar Barros Filho

Relator

70550600.170



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Defiro a apensação do PL. nº 903/95 ao PL. nº 842/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 24/12/95

PRESIDENTE

Ofício nº 485/95-P

Brasília, 21 de novembro de 1995.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 903/95 ao Projeto de Lei nº 842/95 (Apenso: PL nº 1.014/95), por versarem matéria análoga, conforme parecer preliminar do Relator, Deputado Jofran Frejat, cópia anexa.

Atenciosamente,

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 73
PL Nº 842/1995
Caixa: 40
8

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
ocabido	
Órgão	Prério
n.º	3954
ata:	21/11/95
	Horas 17.40
Ass.:	DJ
	Ponto: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REC. 1311145

REQUERIMENTO
(Do Sr. Jofran Frejat)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos
de Lei nºs 842, de 1995 e 903, de 1995.

Senhor Presidente:

Estão em tramitação nesta Comissão de Seguridade Social e de Família três Projetos de Lei tratando da proibição de venda de cigarros ou derivados de tabaco a menores de dezoito anos. Dois deles, dos quais fui designado Relator, estão apensados, os Projetos 842, de 1995 e o 1.014, de 1995. Entretanto, tramita ainda, nesta mesma Comissão, o Projeto de Lei 903, de 1995, que versa sobre a mesma matéria.

Nestes termos, requeiro a V. Exa., nos termos dos arts 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1995.


Deputado Jofran Frejat

SGM/P nº 1433 /95

Brasília, 04 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 485-P, dessa Comissão, que solicita apensação do Projeto de Lei nº 903/95, que "altera dispositivo da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente" ao Projeto de Lei nº 842/95, que "dispõe sobre a proibição de venda de cigarros e de todas as formas de produtos derivados do tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade."

Comunico-lhe que, com relação ao assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL. nº 903/95 ao PL. nº 842/95. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



REQUERIMENTO
(Do Sr. Jofran Frejat)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 842, de 1995 e 903, de 1995.

Senhor Presidente:

Estão em tramitação nesta Comissão de Seguridade Social e de Família três Projetos de Lei tratando da proibição de venda de cigarros ou derivados de tabaco a menores de dezoito anos. Dois deles, dos quais fui designado Relator, estão apensados, os Projetos 842, de 1995 e o 1.014, de 1995. Entretanto, tramita ainda, nesta mesma Comissão, o Projeto de Lei 903, de 1995, que versa sobre a mesma matéria.

Nestes termos, requeiro a V. Exa., nos termos dos arts 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 13 de *novembro* de 1995.



Deputado Jofran Frejat



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 842/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 de setembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995.
(Apensados os Projetos de Lei de n°s 903/95,
1014/95, 2060/96, 2129/96, 2133/96, 2.277/96, 2.463/96 e 2.501/96)

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Autor: Deputado Vic Pires Franco
Relator: Deputado Jofran Frejat

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vic Pires Franco submete à apreciação desta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 842/95, com o fim de aperfeiçoar a legislação nacional para proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo norma que proíbe a venda de cigarros e produtos assemelhados ao público infanto-juvenil.

Em justificativa à proposição, dispõe o autor:

"(...) A parcela especializada em tabagismo dentre os profissionais de saúde é unânime em afirmar que o risco de óbito entre fumantes cresce na razão inversa da idade em que se começou a fumar e na razão direta da quantidade de cigarros fumados. Ou seja, quanto mais cedo se começar o vício do fumo, maior risco de óbito prematuro.

Em outras palavras, vale dizer que a criança e o adolescente são muito mais sensíveis aos malefícios do tabagismo.
(...)

A lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes. Dentre aqueles

fm



elencados no art. 81 do citado diploma legal, destacam-se armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos, revistas e publicações de cunho pornográfico, bilhetes lotéricos e equivalentes.

Estranhamente aquela lei não declinou, de forma clara, a proibição da venda a crianças e adolescentes de cigarro, fumo de rolo, charuto e correlatos, que são tão maléficos à saúde dos seus usuários quanto o são todos os produtos constantes da lista.

A proposta em tela visa a dificultar o acesso de menores de 18 (dezoito) anos à prática do tabagismo, pela simples proibição da venda de cigarros e produtos afins às crianças e adolescentes. (...)"

Apensado à proposição principal, veio o Projeto de Lei nº 1014/95, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Lacerda, que dispõe sobre a mesma matéria, dando nova redação ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo ali a proibição de venda de "produtos obtidos a partir do fumo, tais como cigarros, charutos, cachimbos, cigarretes e assemelhados".

Por esta relatoria foi apresentado, em 13 de novembro passado, parecer preliminar dando ciência, à Comissão de Seguridade Social e Família da existência de uma terceira proposição versando sobre igual tema, o Projeto de Lei nº 903/95, apresentado pelo ilustre Deputado Jorge Anders com o propósito de alterar o art. 243 do citado Estatuto, incluindo, entre os produtos que podem causar dependência física ou química, o cigarro e demais derivados do tabaco. Por esta razão, passaria a constituir crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e multa, a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, e mesmo a entrega à criança e adolescente de cigarros e assemelhados.

Neste sentido, foi requerida a tramitação e apreciação conjunta das três proposições que têm por objetivo proteger a saúde das crianças e adolescentes contra os males sabidamente provocados pelo cigarro e demais produtos derivados do tabaco. Na oportunidade, esta Comissão houve por bem acatar o parecer preliminar e aprovar o requerimento que o acompanhava.

Posteriormente, por determinação do Presidente da Casa, ainda foram apensados os Projetos de lei de números 2060/96, alterando o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas ao apenamento daquele que possibilita o acesso do menor ao álcool e ao tabaco; 2129/96, que, buscando alterar vários dispositivos do mesmo estatuto, trata muito perifericamente da questão do tabaco; o 2133/96 que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos e dá outras providências" e

CB



o 2.277, de 1996, que altera o art. 243 da Lei nº 8.069/90, para punir a venda de cigarro a criança ou adolescente. Em novembro de 1996 foram apensados os Projetos de Lei nº 2.463, de 1996 e 2.501, de 1996 que alteram artigos da Lei 8069/90 e o primeiro acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 9294/96.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, vale ressaltar que consideramos da maior importância a preocupação dos ilustres pares com o tema, principalmente quando se percebe um lapso no Estatuto da Criança e do Adolescente, por não proibir expressamente a venda de cigarros e derivados de tabaco a um público extremamente vulnerável, tanto física como psicologicamente.

O fato da proposição principal, o PL nº 842/95, ter-se feito acompanhar de outras proposições, nos levou a considerar o conjunto das propostas e a definir, a partir dos projetos, qual a melhor forma de regular a matéria.

Neste sentido, verificamos que o PL nº 842/95 propõe a edição de legislação autônoma em relação ao Estatuto vigente (Lei nº 8.069/90). Quer nos parecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente é o *locus* apropriado para inserção da nova regra, razão porque votamos pela sua rejeição.

O PL nº 1.014/95, em sua essência, reproduz a regra da proibição da venda de cigarros e derivados do tabaco a crianças e adolescentes, e o faz de forma correta, em nossa opinião, acrescentando a proibição ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Torna-se necessário ressaltar que para as proibições ali existentes há uma sanção penal ou administrativa na lei. Mas, em relação ao fumo, não há nenhuma penalidade o que não foi suprido nesse projeto.

A proibição sem sanção torna-se ineficaz.

Os PLs nº 903/95, nº 2060/96 e o de nº 2.277/96 pretendem incluir cigarros e assemelhados no rol de substâncias que provocam dependência física ou



psíquica e, consequentemente, apesar severamente quem os entregue, de forma gratuita ou não, à crianças e adolescentes, na forma disposta pelo Estatuto. Em que pesem os propósitos dos autores, entendemos inadequada a edição de tais normas. Primeiro, porque apesar dos males causados pelo fumo de cigarros etc., estes ainda são considerados, em geral, como "drogas lícitas". De fato, não há comparação entre os produtos derivados do tabaco e as substâncias a que se refere o art. 243 do Estatuto, neste caso, "drogas ilícitas", tais como cocaína, maconha etc. Além disso, se o cigarro e derivados do tabaco passassem a ser considerados drogas ilícitas, este também seria o caso das bebidas alcoólicas. Entretanto, o Estatuto e a legislação sobre entorpecentes distinguem cigarros e bebidas das drogas pesadas, o que reflete uma estratégia diferenciada de coerção, que consiste em proibir a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes, e reprimir com rigor a produção, o tráfico e o consumo de entorpecentes.

Antecipamos, ainda, a difícil aplicação das leis propostas, uma vez que a primeira pretende punir com seis meses a dois anos de detenção com multa e a segunda de um a quatro anos de reclusão com multa, mesmo quem apenas entregue um cigarro a uma criança ou adolescente. A desproporção entre a ação e a punição previstas nas normas nos parece evidente.

E se pensarmos em adolescentes na faixa etária dos quatorze (14) aos dezoito (18), veremos que estamos lidando com um público que se sente fascinado com o que é proibido. Provavelmente, a existência de uma lei que considerasse crime a simples entrega de um cigarro a crianças e adolescentes teria um efeito oposto ao pretendido, pois chamaria a atenção para o ato de fumar, atrairia e não evitando o vício do fumo entre jovens. Feitas estas considerações, votamos pela rejeição dos PLs nº 903/95, nº 2060/96 e nº 2.277/96.

Além dessas considerações, há uma falha no art. 243 da Lei nº 8.069/90. É que este artigo estipula pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa para um fato típico que está severamente punido nos artigos 12 e 18, III, da Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Tendo em vista as imperfeições apontadas nos projetos e na lei acima, o que precisa ser corrigido, venho apresentar o Substitutivo em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O PL nº 2129/96, como dito no Relatório, trata muito superficialmente do tabaco, cuidando, antes, do fornecimento de fitas de vídeo, revistas, armas, fogos, a menores, bem como sobre o ingresso destes em hotéis, motéis etc... No que toca ao tabaco, incide nas mesmas restrições acima dispendidas ao apena àquele que possibilite o acesso de menores ao tabaco (ao álcool, revistas e publicações etc.). Temos, para este caso, que a melhor solução seria a desapensação da matéria, sob pena de que o nosso parecer contrário sobre este ponto específico afete todo o seu conteúdo.

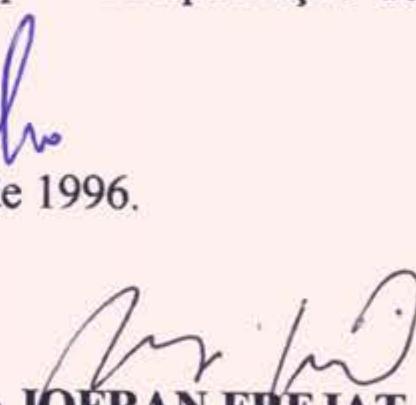
O PL nº 2133/96 trata, além do acesso do tabaco a menores, da proibição da venda de álcool, inclusive nas rodovias federais e postos. Como traz hipótese não específica a menores, como no caso anterior optamos pela sua desapensação.

Os Projetos de Lei nº 2.463/96 e 2.501/96 merecem alterações pelos mesmos motivos já aduzidos.

Entretanto, sendo a matéria relevante, socialmente, o Substitutivo procurou aproveitar a idéia principal, aperfeiçoá-la e completá-la com os componentes dos vários projetos.

Em conclusão, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de lei nº 1014/95, 2463/96 e 2.501/96, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição dos Projetos de nºs 842/95, 903/95, 2060/96, 2.277/96 e pela desapensação dos Projetos de nºs 2129 e 2133, ambos de 1996.

Sala da Comissão, em 02 de Dezembro de 1996.


Deputado **JOERAN FREJAT**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 1014 , DE 1995, 2.463, DE 1996 e
2.501 , DE 1996.**

" Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas , cigarros e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art.81 e ao art.243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,a seguinte redação:

"Art. 81.....
II - bebidas alcoólicas e todos os produtos obtidos a partir do fumo, tais como: cigarros, charutos, cachimbos, cigarretes e assemelhados,"

"Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente , ministrar, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas ou qualquer produto obtido a partir do fumo , ou contendo tabaco.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. As condutas do caput deste artigo , quando relacionadas a substâncias entorpecentes ou que possam causar dependência física ou psíquica são punidas conforme a Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, artigo 12 (doze) , combinado com o artigo 18 (dezoito), inciso III."

DR



Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 3º

§ 6º Não será permitido, em relação aos produtos fumígeros derivados ou não do tabaco:

I - a utilizacão de máquinas para venda:

II - a utilização de **outdoors**, faixas, painéis, cartazes e qualquer outro tipo de propaganda nas proximidades dos estabelecimentos de ensino:

III - a confecção de bonés e camisetas com propaganda:

IV - a fabricação de chocolates, balas, doces e qualquer outro produto alimentício, bem como brinquedos, que imitem cigarro ou o seu maco.

§ 7º O desrespeito à proibição estabelecida no parágrafo anterior incidirá na pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de tabaco tem sido responsável, em nosso País, pela elevada incidência de inúmeras doenças graves, cujo tratamento depende de técnicas extremamente onerosas, tais como radioterapia, quimioterapia e intervenções cirúrgicas de risco, entre outras. Há estimativas de que os prejuízos decorrentes do tabagismo remontem a mais de um bilhão de dólares ao ano e que cerca de 80.000 a 100.000 mortes sejam causadas, anualmente, por complicações ou enfermidades relacionadas com o vício do fumo.

22.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Consciente desse terrível quadro, a sociedade brasileira tem demandado um posicionamento desta Casa, no sentido de limitar o consumo do tabaco, do álcool e de outros produtos potencialmente danosos não apenas à saúde do consumidor, mas também à de outras pessoas: são bem conhecidos, por exemplo, os danos sofridos pelo chamado "fumante passivo".

A Câmara, demonstrando sensibilidade ao tema, aprovou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Tive o privilégio de contribuir para aquela discussão, tendo sido autor da proposta inicial que redundou no texto aprovado, ainda enriquecido pelo debate e pelas valiosas contribuições de meus pares.

A lei hoje em vigor representa uma vitória importante da sociedade brasileira no combate ao tabagismo, ao alcoolismo e ao consumo indiscriminado de outros produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Muitas de suas disposições têm sido reforçadas pela legislação estadual e municipal, sobretudo no que tange ao uso do cigarro em locais públicos e à delimitação de espaços específicos para o fumante.

Com a presente proposição damos continuidade à árdua, mas não menos necessária, tarefa de minorar o acesso da criança ou do adolescente aos produtos fumígeros. Buscamos, por um lado, restringir a sua disponibilização efetiva através de modificação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, nos preocupamos em combater, através de aperfeiçoamento oferecido à Lei nº 9.294/96, a sugestão levada a efeito pela propaganda ostensiva dirigida ao jovem, através da propaganda em bonés e camisetas, outdoors, cartazes ou faixas situados nas proximidades de estabelecimentos de ensino. Procuramos, também, proibir o estímulo velado, na forma de brinquedos ou produtos alimentícios revestidos com a forma de cigarros.

Conto, mais uma vez, com o apoio dos meus pares nesta caminhada.

Sala das Sessões, em 02 de Dezembro de 1996.

Deputado 
JOFRAN FREJAT
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995 (Apensados Projeto de Lei nº 1.014/95 e Projeto de Lei nº 903/95)

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Autor: Deputado Vic Pires Franco

Relator: Deputado Jofran Frejat

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vic Pires Franco submete à apreciação desta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 842/95, com o fim de aperfeiçoar a legislação nacional para proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo norma que proíbe a venda de cigarros e produtos assemelhados ao público infanto-juvenil.

Em justificativa à proposição, dispõe o autor:

"(...) A parcela especializada em tabagismo destre os profissionais de saúde é unânime em afirmar que o risco de óbito entre fumantes cresce na razão inversa da idade em que se começou a fumar e na razão direta da quantidade de cigarros fumados. Ou seja, quanto mais cedo se começar o vício do fumo, maior o risco de óbito prematuro.

Em outras palavras, vale dizer que a criança e o adolescente são muito mais sensíveis aos malefícios do tabagismo. (...)



A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes. Dentre aqueles elencados no art. 81 do citado diploma legal, destacam-se armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos, revistas e publicações de cunho pornográfico, bilhetes lotéricos e equivalentes.

Estranhamente aquela lei não declinou, de forma clara, a proibição da venda a crianças e adolescentes de cigarro, fumo de rolo, charuto e correlatos, que são tão maléficos à saúde dos seus usuários quanto o são todos os produtos constantes da lista.

A proposta em tela visa a dificultar o acesso de menores de 18 (dezoito) anos à prática do tabagismo, pela simples proibição da venda de cigarros e produtos afins às crianças e adolescentes. (...)"

Apensado à proposição principal, veio o Projeto de Lei nº 1.043/95, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Lacerda, que dispõe sobre a mesma matéria, dando nova redação ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo ali a proibição de venda de "produtos obtidos a partir do fumo, tais como cigarros, charutos, cachimbos, cigarretes e assemelhados".

Por esta relatoria foi apresentado, em 13 de novembro passado, parecer preliminar dando ciência à Comissão de Seguridade Social e Família da existência de uma terceira proposição versando sobre igual tema, o Projeto de Lei nº 903/95, apresentado pelo ilustre Deputado Jorge Anders com o propósito de alterar o art. 243 do citado Estatuto, incluindo entre os produtos que podem causar dependência física ou química o cigarro e demais derivados do tabaco. Por esta razão passaria a constituir crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e multa, a venda, o fornecimento ainda que gratuito, e mesmo a entrega a criança e adolescente de cigarros e assemelhados.

Neste sentido, foi requerida a tramitação e apreciação conjunta das três proposições que têm por objetivo proteger a saúde de crianças e adolescentes contra os males sabidamente provocados pelo cigarro e demais produtos derivados do



tabaco. Na oportunidade, esta Comissão houve por bem acatar o parecer preliminar e aprovar o requerimento que o acompanhava.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, vale ressaltar que consideramos da maior importância a preocupação dos ilustres pares com o tema, principalmente quando se percebe um lapso no Estatuto da Criança e do Adolescente, por não proibir expressamente a venda de cigarros e derivados de tabaco a um público extremamente vulnerável, tanto física como psicologicamente.

O fato da proposição principal, o PL nº 842/95, ter-se feito acompanhar de duas outras proposições, PL nº 1.014/95 e PL nº 903/95, nos levou a considerar o conjunto das propostas e a definir, a partir dos três projetos, qual a melhor forma de regular a matéria.

Neste sentido, verificamos que o PL nº 842/95 propõe edição de legislação autônoma, enquanto os outros dois projetos se encarregam de ajustar as normas ao Estatuto vigente (Lei nº 8.069/90). Quer nos parecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente é o *locus* apropriado para inserção da nova regra, razão porque votamos pela rejeição do PL nº 842/95.

O PL nº 1.014/95, em sua essência, reproduz a regra da proibição da venda de cigarros e derivados do tabaco a crianças e adolescentes, e o faz de forma correta, em nossa opinião, acrescentando a proibição ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Votamos, portanto, por sua aprovação.

O PL nº 903/95 pretende incluir cigarros e assemelhados no rol de substâncias que provocam dependência física ou psíquica, e consequentemente apena severamente quem os entregue, de forma gratuita ou não, a crianças e adolescentes, na forma disposta pelo Estatuto. Em que pesem os propósitos do autor, entendemos inadequada a edição de tal norma. Primeiro, porque apesar dos males causados pelo fumo de cigarros etc., estes ainda são considerados, em geral, como "drogas lícitas". De fato,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

não há comparação entre os produtos derivados do tabaco e as substâncias a que se refere o art. 243 do Estatuto, neste caso, "drogas ilícitas", tais como cocaína, maconha etc. Além disso, se o cigarro e derivados do tabaco passassem a ser considerados drogas ilícitas, este também seria o caso das bebidas alcoólicas. Entretanto, o Estatuto e a legislação sobre entorpecentes distinguem cigarros e bebidas das drogas pesadas, o que reflete uma estratégia diferenciada de coerção que consiste em proibir a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes, e reprimir com rigor a produção, o tráfico e o consumo de entorpecentes.

Antecipamos, ainda, a difícil aplicação da lei proposta, uma vez que se pretende punir com seis meses a dois anos de detenção mesmo quem apenas entregue um cigarro a uma criança ou adolescente. A desproporção da norma nos parece evidente.

E, se pensarmos em adolescentes na faixa etária dos quatorze (14) aos dezoito (18), veremos que estamos lidando com um público que se sente fascinado com o que é proibido. Provavelmente, a existência de uma lei que considerasse crime a simples entrega de um cigarro a crianças e adolescentes teria um efeito oposto ao pretendido, pois chamaria a atenção para o ato de fumar, atraindo e não evitando o vício do fumo entre jovens. Feitas estas considerações, votamos pela rejeição do PL nº 903/95.

Em conclusão, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1014/95 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 842/95 e 903/95.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 1996.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 842/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5 de dezembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995.

**(Apensados os Projetos de lei de nº 903/95, 1014/95,
2060/96, 2129/96, 2133/96, 2.277/96, 2463/96 e 2.501/96 e 2.815/97)**

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Autor: Deputado Vic Pires Franco
Relator: Deputado Jofran Frejat

I - PARECER COMPLEMENTAR

O projeto nº 2.815/97 do iminente deputado Énio Bacci inclui entre as penalidades dispostas no substitutivo do relator a interdição e cassação do estabelecimento, retirando a pena de detenção.

Não altera o mérito do projeto, pelo que não o acolhemos no substitutivo.

Vale a pena expor que se o projeto não for votado, o quanto antes, novas propostas surgirão e ficar-se-á nesse vai-e-vem interminável.

Portanto, sou contrário ao PL 2.815/97.

Sala da Comissão, 7 de abril de 1997.


Deputado **JOFRAN FREJAT**
- Relator -



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995.

**(Apensados os Projetos de lei de nº 903/95, 1014/95,
2060/96, 2129/96, 2133/96, 2.277/96, 2463/96 e 2.501/96 e 2.815/97)**

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Autor: Deputado Vic Pires Franco
Relator: Deputado Jofran Frejat

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 16 do corrente mês, acolhendo sugestão, resolvi reformular a redação do §7º do art. 3º contido no meu substitutivo, que fica com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 7º O desrespeito à proibição estabelecida no parágrafo anterior implicará:

I - multa, interdição e cassação do estabelecimento nos casos de pessoas jurídicas e de pena de detenção de seis meses a dois anos e multa ao responsável, ou responsáveis pelo estabelecimento, se houver reincidência.

(Handwritten signature)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - multa e, havendo reincidência, pena de detenção de seis meses a dois anos nos casos de pessoas físicas.

Sala da Comissão, 16 de *abril* de 1997.

Deputado *JOFRAN FREJAT*
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs 842/9, 903/95, 2.060/96, 2.277/96 e 2.815/97, apensados, e pela aprovação, com substitutivo, dos Projetos de Lei de nºs 1.014/95, 2.463/96 e 2.501/96, apensados, nos termos do parecer reformulado e do parecer complementar do Relator, Deputado Jofran Frejat, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Alberto Campista, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Maurício Najar, Ursicino Queiroz, Ademir Cunha, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Colbert Martins, Eliseu Padilha, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Sebastião Madeira, Cidinha Campos, Eduardo Jorge, José Augusto, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz, Telma de Souza, Arnaldo Faria de Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Moacyr Andrade, Luiz Buaiz e Fernando Gonçalves.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



**PROJETOS DE LEI N°S 1.014, DE 1995, 2.463, DE 1996, E 2.501,
DE 1996**

SUBSTITUTIVO - CSSF

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 81 e ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

" Art. 81.....

II - bebidas alcoólicas e todos os produtos obtidos a partir do fumo, tais como: cigarros, charutos, cachimbos, cigarretes e assemelhados; "

" Art. 243 Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas ou qualquer produto obtido a partir do fumo, ou contendo tabaco.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. As condutas do *caput* deste artigo, quando relacionadas a substâncias entorpecentes ou que possam causar dependência física ou psíquica são punidas conforme a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, artigo 12 (doze), combinado com o artigo 18 (dezoito), inciso III."

Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

V. - M. L.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



"Art. 3º

§ 6º Não será permitido, em relação aos produtos fumígeros derivados ou não do tabaco:

I - a utilização de máquinas para venda;

II - a utilização de **outdoors**, faixas, painéis, cartazes e qualquer outro tipo de propaganda nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;

III - a confecção de bonés e camisetas com propaganda;

IV - a fabricação de chocolates, balas, doces e qualquer outro produto alimentício, bem como brinquedos, que imitem cigarro ou o seu maço;

§ 7º O desrespeito à proibição estabelecida no parágrafo anterior implicará:

I - multa, interdição e cassação do estabelecimento nos casos de pessoas jurídicas e de pena de detenção de seis meses a dois anos e multa ao responsável, ou responsáveis pelo estabelecimento, se houver reincidência.

II - multa e, havendo reincidência, pena de detenção de seis meses a dois anos nos casos de pessoas físicas.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 842-A, DE 1995
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)**

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nº 903/95, nº 1.014/95, nº 2.060/96, nº 2.277/96, nº 2.463/96, nº 2.501/96 e nº 2.815/97
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer do Relator
 - . parecer reformulado
 - . substitutivo oferecido pelo Relator
 - . termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - . parecer complementar
 - . complementação de voto
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº 842-A, DE 1995
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)**

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nº 903/95, nº 1.014/95, nº 2.060/96, nº 2.277/96, nº 2.463/96, nº 2.501/96 e nº 2.815/97
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer complementar
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Publique-se.

SOCIAL E FAMILIAR
Em 06/06/97

Presidente

Ofício nº 221 /97-P

Brasília, 27 de maio

de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 842/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 MAI 23 39 46

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 73
PL Nº 842/1995

34

Caixa: 40

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão

N.º 2064/97

Data:

28/05/97

Hora: 16:50

Ass:

Ponto: 5620

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo, de ofício, o despacho de distribuição dado ao Projeto de Lei nº 842, de 1995, que "Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade", para determinar que o mesmo seja submetido ao Plenário da Casa após o exame das Comissões competentes. Faço-o por entender que a matéria nele contida repercute diretamente nos direitos e garantias individuais, uma vez que é de natureza penal, não podendo ser objeto de delegação e, portanto, não se inserindo na competência conclusiva das Comissões (art. 68, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 24, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

Publique-se.

Em 05 /07 /96.



LUÍS EDUARDO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 141/97-P

Brasília, 16 de abril de 1997.

Defiro. Desapensem-se os PL's nºs 2.129/96 e 2.133/96 do PL nº 842/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 20/05/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, promover a **desapensação** dos Projetos de Lei de nºs 2.129/96, do Sr. Augusto Nardes, que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", e 2.133/96, do Sr. Ildemar Kussler, que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos e dá outras providências", do Projeto de Lei nº 842/95, do Sr. Vic Pires Franco, que "dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade", nos termos do parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat, cópia anexa.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995.

**(Apensados os Projetos de Lei de n° 903/95,
1014/95, 2060/96, 2129/96, 2133/96, 2.277/96, 2.463/96 e 2.501/96)**

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Autor: Deputado Vic Pires Franco

Relator: Deputado Jofran Frejat

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vic Pires Franco submete à apreciação desta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 842/95, com o fim de aperfeiçoar a legislação nacional para proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo norma que proíbe a venda de cigarros e produtos assemelhados ao público infanto-juvenil.

Em justificativa à proposição, dispõe o autor:

"(...) A parcela especializada em tabagismo dentre os profissionais de saúde é unânime em afirmar que o risco de óbito entre fumantes cresce na razão inversa da idade em que se começou a fumar e na razão direta da quantidade de cigarros fumados. Ou seja, quanto mais cedo se começar o vício do fumo, maior risco de óbito prematuro.

Em outras palavras, vale dizer que a criança e o adolescente são muito mais sensíveis aos malefícios do tabagismo. (...)

A lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes. Dentre aqueles

fm



elencados no art. 81 do citado diploma legal, destacam-se armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos, revistas e publicações de cunho pornográfico, bilhetes lotéricos e equivalentes.

Estranhamente aquela lei não declinou, de forma clara, a proibição da venda a crianças e adolescentes de cigarro, fumo de rolo, charuto e correlatos, que são tão maléficos à saúde dos seus usuários quanto o são todos os produtos constantes da lista.

A proposta em tela visa a dificultar o acesso de menores de 18 (dezoito) anos à prática do tabagismo, pela simples proibição da venda de cigarros e produtos afins às crianças e adolescentes. (...)"

Apensado à proposição principal, veio o Projeto de Lei nº 1014/95, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Lacerda, que dispõe sobre a mesma matéria, dando nova redação ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo ali a proibição de venda de "produtos obtidos a partir do fumo, tais como cigarros, charutos, cachimbos, cigarretes e assemelhados".

Por esta relatoria foi apresentado, em 13 de novembro passado, parecer preliminar dando ciência, à Comissão de Seguridade Social e Família da existência de uma terceira proposição versando sobre igual tema, o Projeto de Lei nº 903/95, apresentado pelo ilustre Deputado Jorge Anders com o propósito de alterar o art. 243 do citado Estatuto, incluindo, entre os produtos que podem causar dependência física ou química, o cigarro e demais derivados do tabaco. Por esta razão, passaria a constituir crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e multa, a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, e mesmo a entrega à criança e adolescente de cigarros e assemelhados.

Neste sentido, foi requerida a tramitação e apreciação conjunta das três proposições que têm por objetivo proteger a saúde das crianças e adolescentes contra os males sabidamente provocados pelo cigarro e demais produtos derivados do tabaco. Na oportunidade, esta Comissão houve por bem acatar o parecer preliminar e aprovar o requerimento que o acompanhava.

Posteriormente, por determinação do Presidente da Casa, ainda foram apensados os Projetos de lei de números 2060/96, alterando o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas ao apenamento daquele que possibilita o acesso do menor ao álcool e ao tabaco; 2129/96, que, buscando alterar vários dispositivos do mesmo estatuto, trata muito perifericamente da questão do tabaco; o 2133/96 que "proíbe a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos e dá outras providências" e

Lote: 73
PL Nº 842/1995
38 Caixa: 40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o 2.277, de 1996, que altera o art. 243 da Lei nº 8.069/90, para punir a venda de cigarro a criança ou adolescente. Em novembro de 1996 foram apensados os Projetos de Lei nº 2.463, de 1996 e 2.501, de 1996 que alteram artigos da Lei 8069/90 e o primeiro acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 9294/96.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, vale ressaltar que consideramos da maior importância a preocupação dos ilustres pares com o tema, principalmente quando se percebe um lapso no Estatuto da Criança e do Adolescente, por não proibir expressamente a venda de cigarros e derivados de tabaco a um público extremamente vulnerável, tanto física como psicologicamente.

O fato da proposição principal, o PL nº 842/95, ter-se feito acompanhar de outras proposições, nos levou a considerar o conjunto das propostas e a definir, a partir dos projetos, qual a melhor forma de regular a matéria.

Neste sentido, verificamos que o PL nº 842/95 propõe a edição de legislação autônoma em relação ao Estatuto vigente (Lei nº 8.069/90). Quer nos parecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente é o *locus* apropriado para inserção da nova regra, razão porque votamos pela sua rejeição.

O PL nº 1.014/95, em sua essência, reproduz a regra da proibição da venda de cigarros e derivados do tabaco a crianças e adolescentes, e o faz de forma correta, em nossa opinião, acrescentando a proibição ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Torna-se necessário ressaltar que para as proibições ali existentes há uma sanção penal ou administrativa na lei. Mas, em relação ao fumo, não há nenhuma penalidade o que não foi suprido nesse projeto.

A proibição sem sanção torna-se ineficaz.

Os PLs nº 903/95, nº 2060/96 e o de nº 2.277/96 pretendem incluir cigarros e assemelhados no rol de substâncias que provocam dependência física ou

67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

psíquica e, consequentemente, apenar severamente quem os entregue, de forma gratuita ou não, à crianças e adolescentes, na forma disposta pelo Estatuto. Em que pesem os propósitos dos autores, entendemos inadequada a edição de tais normas. Primeiro, porque apesar dos males causados pelo fumo de cigarros etc., estes ainda são considerados, em geral, como "drogas lícitas". De fato, não há comparação entre os produtos derivados do tabaco e as substâncias a que se refere o art. 243 do Estatuto, neste caso, "drogas ilícitas", tais como cocaína, maconha etc. Além disso, se o cigarro e derivados do tabaco passassem a ser considerados drogas ilícitas, este também seria o caso das bebidas alcoólicas. Entretanto, o Estatuto e a legislação sobre entorpecentes distinguem cigarros e bebidas das drogas pesadas, o que reflete uma estratégia diferenciada de coerção, que consiste em proibir a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes, e reprimir com rigor a produção, o tráfico e o consumo de entorpecentes.

Antecipamos, ainda, a difícil aplicação das leis propostas, uma vez que a primeira pretende punir com seis meses a dois anos de detenção com multa e a segunda de um a quatro anos de reclusão com multa, mesmo quem apenas entregue um cigarro a uma criança ou adolescente. A desproporção entre a ação e a punição previstas nas normas nos parece evidente.

E se pensarmos em adolescentes na faixa etária dos quatorze (14) aos dezoito (18), veremos que estamos lidando com um público que se sente fascinado com o que é proibido. Provavelmente, a existência de uma lei que considerasse crime a simples entrega de um cigarro a crianças e adolescentes teria um efeito oposto ao pretendido, pois chamaria a atenção para o ato de fumar, atraindo e não evitando o vício do fumo entre jovens. Feitas estas considerações, votamos pela rejeição dos PLs nº 903/95, nº 2060/96 e nº 2.277/96.

Além dessas considerações, há uma falha no art. 243 da Lei nº 8.069/90. É que este artigo estipula pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa para um fato típico que está severamente punido nos artigos 12 e 18, III, da Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, que "dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Tendo em vista as imperfeições apontadas nos projetos e na lei acima, o que precisa ser corrigido, venho apresentar o Substitutivo em anexo.

Lote: 73
PL Nº 842/1995
39

Caixa: 40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

O PL nº 2129/96, como dito no Relatório, trata muito superficialmente do tabaco, cuidando, antes, do fornecimento de fitas de vídeo, revistas, armas, fogos, a menores, bem como sobre o ingresso destes em hotéis, motéis etc... No que toca ao tabaco, incide nas mesmas restrições acima dispendidas ao apena àquele que possibilite o acesso de menores ao tabaco (ao álcool, revistas e publicações etc.). Temos, para este caso, que a melhor solução seria a desapensação da matéria, sob pena de que o nosso parecer contrário sobre este ponto específico afete todo o seu conteúdo.

O PL nº 2133/96 trata, além do acesso do tabaco a menores, da proibição da venda de álcool, inclusive nas rodovias federais e postos. Como traz hipótese não específica a menores, como no caso anterior optamos pela sua desapensação.

Os Projetos de Lei nº 2.463/96 e 2.501/96 merecem alterações pelos mesmos motivos já aduzidos.

Entretanto, sendo a matéria relevante, socialmente, o Substitutivo procurou aproveitar a idéia principal, aperfeiçoá-la e completá-la com os componentes dos vários projetos.

Em conclusão, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de lei nº 1014/95, 2463/96 e 2.501/96, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição dos Projetos de nºs 842/95, 903/95, 2060/96, 2.277/96 e pela desapensação dos Projetos de nºs 2129 e 2133, ambos de 1996.

Sala da Comissão, em *20 de dezembro* de 1996.

Deputado **JOERAN FREJAT**
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1014, DE 1995, 2.463, DE 1996 e
2.501, DE 1996.**

" Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas , cigarros e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art.81 e ao art.243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,a seguinte redação:

"Art. 81.....
II - bebidas alcoólicas e todos os produtos obtidos a partir do fumo, tais como: cigarros, charutos, cachimbos, cigarretes e assemelhados;"
.....

"Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente , ministrar, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas ou qualquer produto obtido a partir do fumo , ou contendo tabaco.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. As condutas do caput deste artigo , quando relacionadas a substâncias entorpecentes ou que possam causar dependência física ou psíquica são punidas conforme a Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, artigo 12 (doze) , combinado com o artigo 18 (dezoito), inciso III."

DR



Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 3º

§ 6º Não será permitido, em relação aos produtos fumígeros derivados ou não do tabaco:

I - a utilização de máquinas para venda;

II - a utilização de **outdoors**, faixas, painéis, cartazes e qualquer outro tipo de propaganda nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;

III - a confecção de bonés e camisetas com propaganda;

IV - a fabricação de chocolates, balas, doces e qualquer outro produto alimentício, bem como brinquedos, que imitem cigarro ou o seu maço;

§ 7º O desrespeito à proibição estabelecida no parágrafo anterior incidirá na pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de tabaco tem sido responsável, em nosso País, pela elevada incidência de inúmeras doenças graves, cujo tratamento depende de técnicas extremamente onerosas, tais como radioterapia, quimioterapia e intervenções cirúrgicas de risco, entre outras. Há estimativas de que os prejuízos decorrentes do tabagismo remontem a mais de um bilhão de dólares ao ano e que cerca de 80.000 a 100.000 mortes sejam causadas, anualmente, por complicações ou enfermidades relacionadas com o vício do fumo.

Ch.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Consciente desse terrível quadro, a sociedade brasileira tem demandado um posicionamento desta Casa, no sentido de limitar o consumo do tabaco, do álcool e de outros produtos potencialmente danosos não apenas à saúde do consumidor, mas também à de outras pessoas: são bem conhecidos, por exemplo, os danos sofridos pelo chamado "fumante passivo".

A Câmara, demonstrando sensibilidade ao tema, aprovou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Tive o privilégio de contribuir para aquela discussão, tendo sido autor da proposta inicial que redundou no texto aprovado, ainda enriquecido pelo debate e pelas valiosas contribuições de meus pares.

A lei hoje em vigor representa uma vitória importante da sociedade brasileira no combate ao tabagismo, ao alcoolismo e ao consumo indiscriminado de outros produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Muitas de suas disposições têm sido reforçadas pela legislação estadual e municipal, sobretudo no que tange ao uso do cigarro em locais públicos e à delimitação de espaços específicos para o fumante.

Com a presente proposição damos continuidade à árdua, mas não menos necessária, tarefa de minorar o acesso da criança ou do adolescente aos produtos fumígeros. Buscamos, por um lado, restringir a sua disponibilização efetiva através de modificação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, nos preocupamos em combater, através de aperfeiçoamento oferecido à Lei nº 9.294/96, a sugestão levada a efeito pela propaganda ostensiva dirigida ao jovem, através da propaganda em bonés e camisetas, outdoors, cartazes ou faixas situados nas proximidades de estabelecimentos de ensino. Procuramos, também, proibir o estímulo velado, na forma de brinquedos ou produtos alimentícios revestidos com a forma de cigarros.

Conto, mais uma vez, com o apoio dos meus pares nesta caminhada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996.


Deputado **JOFRAN FREJAT**
Relator

60856000.170

41

Lote: 73
PL Nº 842/1995
Caixa: 40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995.

(Apensados os Projetos de lei de nº 903/95, 1014/95,
2060/96, 2129/96, 2133/96, 2.277/96, 2463/96 e 2.501/96 e 2.815/97)

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Autor: Deputado Vic Pires Franco
Relator: Deputado Jofran Frejat

I - COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

O projeto nº 2.815/97 do iminente deputado Énio Bacci inclui entre as penalidades dispostas no substitutivo do relator a interdição e cassação do estabelecimento, retirando a pena de detenção.

Não altera o mérito do projeto, pelo que não o acolhemos no substitutivo.

Vale a pena expor que se o projeto não for votado, o quanto antes, novas propostas surgirão e ficar-se-á nesse vai-e-vem interminável.

Portanto, sou contrário ao PL 2.815/97.

Sala da Comissão, 7 de abril de 1997.


Deputado **JOFRAN FREJAT**

- Relator -

SGM/P nº 415/97

Brasília, 20 de maio de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 141/97-P, de 16 de abril de 1997, que solicita a desapensação dos Projetos de Lei nºs 2.129/96 e 2.133/96 do Projeto de Lei nº 842/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Desapensem-se os PLs nºs 2.129/96 e 2.133/96 do PL. nºs 842/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO VICENTE ARRUDA
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA

ccp/01

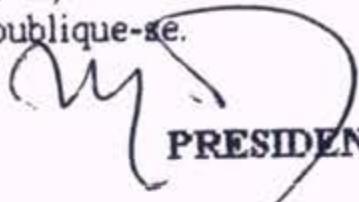


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Ofício nº 222/97-P

Defiro. Apense-se o PL nº 3.030/97 ao PL nº 842/95, esclarecendo que a proposição apensada, embora de poder conclusivo das Comissões, seguirá o rito da proposição principal, passando a ser apreciada pelo Plenário da Casa, e o PL nº 738/95 ao PL nº 3.055/97, nos termos do art. 143, inciso II, alínea "a" do RICD. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 25/06/97.


PRESIDENTE

Brasília, 28 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação** dos seguintes Projetos:

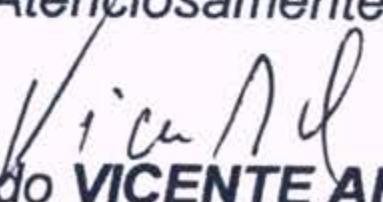
a) Projeto de Lei nº 3.030, de 1997, que "acrescenta inciso ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 842, de 1995, que "dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade." e

b) Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, que "altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 783, de 1995, que "introduz alterações na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

17/06

Atenciosamente,


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM/P nº 122/97

Brasília, 27 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 222/97-P, dessa Comissão, de 28 de maio de 1997, no qual Vossa Excelência solicita providências no sentido de apensar o Projeto de Lei nº 3.030/97, *que acrescenta inciso ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, ao Projeto de Lei nº 842/95 que dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade e o Projeto de Lei nº 3.055/97, que altera o § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências, ao Projeto de Lei nº 738/95, que introduz alterações na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências, comunico-lhe que, sobre o assunto, proferi o seguinte despacho:*

"Defiro. Apense-se o PL nº 3.030/97 ao PL nº 842/95, esclarecendo que a proposição apensada, embora de poder conclusivo das Comissões, seguirá o rito da proposição principal, passando a ser apreciada pelo Plenário da Casa, e o PL nº 738/95 ao PL nº 3.055/97, nos termos do art. 143, inciso II, alínea "a" do RICD. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista sanção do Presidente da República às Leis n.ºs 10.167, de 27 de dezembro de 2000, e 10.702, de 14 de julho de 2003, que *alteram dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas”*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno dos projetos de lei n.ºs 842/95, 1.014/95, 2.277/96, 2.501/96, 2.815/97, 3.030/97, 3.975/97, 4.065/98, 4.334/98, 729/99, 1.222/99, 1.355/99, 1.629/99, 3.038/00, 4.298/01, 4.355/01, 5.473/01, 5.527/01 e 2.631/03.

Por oportuno, revejo o despacho inicial aposto aos Projetos de Lei nºs 2.874/97, 2.582/03, 3.205/04 e 5.868/05 para determinar a seguinte distribuição:

- **PL 2.874/97** - Às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, do RICD). Sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinário;
- **PL 2.582/03** – Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinário; e



Documento : 30174 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL 3.205/04** - Às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões – Art. 24, II, e ao regime de tramitação ordinário.
- **PL 5.868/05** - Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, do RICD). Sujeito à apreciação Conclusiva nas Comissões – Art. 24, II, e ao regime de tramitação ordinário

Publique-se.

Em 8 / 12 / 05

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".
ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30174 - 1